



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.816 - RJ (2017/0041100-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MATEUS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. Não há falar em *bis in idem*, tendo em vista que o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastado, no caso, em razão da conclusão de que o paciente possuiria elo com facções criminosas. A tese recursal de que não haveria respaldo probatório para a conclusão adotada no sentido de que o agravante teria envolvimento com organização criminosa, para ser acolhida, demandaria ampla dilação em fatos e provas, o que não se harmoniza com o rito do *habeas corpus*, de cognição sumária.

2. Regime fechado mantido e devidamente fundamentado ao se considerar a quantidade, diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (800 g de maconha, 380 g de cocaína e 342 g de crack).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.816 - RJ (2017/0041100-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Mateus Alves do Nascimento** ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 109/111, pela qual não conheci do *habeas corpus* com a seguinte fundamentação:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Mateus Alves do Nascimento**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 03526046620148190001) - fl. 91.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, porque trazia consigo **800 gramas de maconha, 380 gramas de cocaína e 342 gramas de crack** (fl. 41).

Em segundo grau, a pena foi aumentada para 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, mantido o regime fechado, tendo em vista o reconhecimento da causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo - agente criminoso empregou arma de fogo para proteção do tráfico de drogas - (fl. 99).

Alega a impetrante que não se mostra juridicamente válido considerar, na terceira fase do cálculo da pena pelo crime de tráfico, a quantidade da substância apreendida quando já devidamente valorada na primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Aduz, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de se fixar regime inicial mais brando aos condenados por crimes hediondos.

É o relatório.

Não estão configuradas as ilegalidades apontadas.

A tese trazida na impetração não é pertinente, tendo em vista que a aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi afastada, no caso, também em razão da conclusão de que o paciente possuiria elo com facções criminosas, mesmo após a implementação da UPP na localidade (fls. 50/51). Assim, não se verificada o alegado *bis in idem*.

Por outro lado, a fixação do regime mais gravoso também é admitida com base na natureza e quantidade de droga (fl. 54). Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENAS-BASE EXASPERADAS PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES E NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA DEDICAÇÃO DOS PACIENTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE *BIS IN IDEM*. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. CRITÉRIO IDÔNEO PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS SUPERIORES A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. [...]

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes.

6. No caso, embora os pacientes sejam primários, condenados a penas privativas de liberdade superiores a 4 e que não excedem 8 anos de reclusão, a expressiva quantidade, a natureza especialmente deletéria e a diversidade dos entorpecentes justificam o estabelecimento do regime inicial fechado.

7. Mantidas as condenações em patamares superiores a 4 anos, resulta inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 356.438/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 14/12/2016)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

O agravante, com o presente regimental, reitera que se *afigura inadmissível a utilização da quantidade e natureza do entorpecente, no primeiro momento da fixação da pena, como fator capaz de aumentar a reprimenda, e depois utilizar esse mesmo fator para negar o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, par. 4º, da Lei n. 11.343. Tal procedimento constitui-se em evidente bis in idem, inaceitável, porquanto agrava sobremaneira a situação do acusado, além de subtrair-lhe direito assegurado pela legislação vigente* (fl. 123). Aduz, ainda, que a afirmação no sentido de que o agravante teria envolvimento com atividade criminosa configura mera ilação, não respaldada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento probatório (fl. 126).

No tocante ao regime, insiste que deve ser abrandado para o intermediário, pois não haveria fundamento jurídico capaz de alicerçar a sua manutenção no fechado.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 135/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.816 - RJ (2017/0041100-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O inconformismo não prospera.

Como já devidamente demonstrado na decisão ora agravada, não há falar em *bis in idem*, tendo em vista que o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastado, no caso, em razão da conclusão de que o paciente possuiria elo com facções criminosas, mesmo após a implementação da Unidade de Polícia Pacificadora/UPP na localidade, não atuando de forma autônoma (fls. 50/51).

Por outro lado, a tese recursal de que não haveria respaldo probatório para a conclusão adotada no sentido de que o agravante teria envolvimento com organização criminosa, para ser acolhida, demandaria ampla dilação em fatos e provas, o que não se harmoniza com o rito do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Já o regime prisional mais gravoso foi regularmente fixado em razões das circunstâncias dos autos, em especial, a natureza, diversidade e quantidade de droga apreendida, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENAS-BASE EXASPERADAS PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES E NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA DEDICAÇÃO DOS PACIENTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. CRITÉRIO IDÔNEO PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS SUPERIORES A 4 ANOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLUSÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. [...]

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, assentou que inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. **A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes.**

6. No caso, embora os pacientes sejam primários, condenados a penas privativas de liberdade superiores a 4 e que não excedem 8 anos de reclusão, a expressiva quantidade, a natureza especialmente deletéria e a diversidade dos entorpecentes justificam o estabelecimento do regime inicial fechado.

7. Mantidas as condenações em patamares superiores a 4 anos, resulta inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 356.438/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 14/12/2016)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0041100-1

AgRg no
HC 389.816 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03526046620148190001 041182014 3526046620148190001 41182014

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATEUS ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.